

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0000866672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002794-22.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), é apelado EDISON CABRAL DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

SILVIA ROCHA RELATORA Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002794-22.2015.8.26.0011 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (processo nº 1002794-22.2015.8.26.0011)

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Apelada: Edison Cabral de Lima

Interessada: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda.

Juiz de 1º Grau: Théo Assuar Gragnano

Voto nº 30684.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Liquidação extrajudicial não impede o prosseguimento de processo de conhecimento.
- Acidente causado pelo motorista da ré Santa Rita, que admitiu ter atingido a motocicleta do autor.
- O autor tem direito à indenização por lucros cessantes, pois ficou afastado do trabalho por longo período, sem receber salário ou benefício previdenciário.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Indenização mantida "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (súmula 362, STJ) "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (súmula 246, STJ).
- Cabe à denunciada responder, solidariamente com a denunciante, pelas verbas de sucumbência da lide principal, conforme definido pela sentença, observados os limites da apólice Apelo provido em parte.

Trata-se de apelo interposto por seguradora denunciada, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar a denunciante, a corré Santa Rita, ao pagamento de indenização material de R\$13.356,27, com juros e correção monetária desde o evento danoso, e de indenização moral de R\$30.000,00, corrigida desde o ajuizamento da demanda e acrescida de juros contados da citação, e para condenar a apelante a reembolsar a Santa Rita do que ela pagar ao autor, em atenção ao contrato de seguro firmado entre elas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ambas as rés foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e ao de honorários de sucumbência de 15% do valor da condenação (fls. 425/429 e 463/464).

A apelante alega que: a) está em processo de liquidação extrajudicial; b) o decreto de liquidação implica suspensão de todas as ações e execuções de que é parte, a exclusão de juros de mora, correção monetária e de cláusulas penais de eventuais condenações, enquanto não houver o pagamento integral do passivo, e o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas restritivas; c) não tem condição de arcar com a condenação; d) não há prova de que o motorista da Santa Rita foi culpado pelo acidente; e) a indenização moral foi fixada em valor excessivo, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; f) o autor não tem direito à indenização por lucros cessantes, pois não provou redução de rendimentos, limitação funcional ou invalidez permanente; g) a indenização do seguro obrigatório deverá ser deduzida da condenação, conforme a súmula 264 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que ainda não tenha sido paga; h) a indenização moral deverá ser corrigida do arbitramento, não do ajuizamento da demanda; e i) como não ofereceu resistência à denunciação, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede, assim, a reforma parcial da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 487/492).

É o relatório.

1. A liquidação extrajudicial da apelante não determina a imediata suspensão do processo, pois não se vislumbra que o prosseguimento do feito, ainda na fase de conhecimento, acarretará prejuízo à massa liquidanda (¹).

A exigibilidade de juros, correção monetária e outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

consectários deverá ser aferida quando da habilitação do crédito no processo de liquidação (²), convindo destacar que, neste feito, por ora, não foi determinada nenhuma medida restritiva.

2. Consta dos autos que, no dia 03.09.2014, o autor seguia de motocicleta pela pista central da Marginal Tietê de São Paulo, no sentido Castelo Branco, quando teve sua trajetória interceptada por ônibus de propriedade da ré Santa Rita, conduzido por Luciano de Souza Silva, que circulava pelo mesmo sentido de direção (fls. 16/22).

Luciano admitiu, em audiência de instrução (fls. 421/424), que mudou abruptamente de faixa e atingiu a motocicleta do autor, enquanto desviava de outro veículo.

A responsabilidade da ré Santa Rita é objetiva, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil. A da apelante, decorre do contrato de seguro de fls 168/194.

Depois, como a sentença destacou, "não basta, para desobrigar a Santa Rita, a alegação de que a manobra foi executada por reflexo, para evitar a colisão com terceiro condutor não identificado. Com efeito, ainda que se considerasse provado o estado de necessidade, seguiria o causador do dano obrigado perante a vítima inocente, com direito de regresso contra o provocador do risco, nos termos dos artigos 929 e 930 do Código Civil" (fl. 427).

Portanto, as rés têm dever de indenizar.

3. O autor tem direito à indenização por lucros cessantes, pois ficou afastado do trabalho por 143 dias, em consequência do acidente, e não recebeu salários ou benefício previdenciário após o 15º dia de afastamento, por ser aposentado (fatos não impugnados no apelo), conforme a sentença elucidou (fl. 464).

O laudo médico de fls. 230/234 esclareceu que o autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sofreu fratura no ombro direito, precisou submeter-se a cirurgia e ficou com sequelas definitivas.

O perito aludiu à perda da mobilidade articular do ombro direito do autor, que consiste em sequela funcional de grau máximo, e à incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 232).

Nesse cenário, não há dúvida de que o autor faz jus à indenização moral, que dispensa a produção de outras provas.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Levando em conta tais parâmetros, a indenização estipulada pela sentença é adequada. A correção, contudo, deverá ser computada da data da data da sentença, não da data do ajuizamento da ação, conforme a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é possível alterar o termo inicial dos juros porque o autor não recorreu e a alteração prejudicaria a apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Da indenização deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório, desde que haja prova do seu pagamento (súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A seguradora denunciada não tem a obrigação de pagar honorários aos advogados da denunciante, como a sentença frisou (fl. 429), pois não resistiu à denunciação, mas responde, sim, solidariamente com a denunciante, pelas verbas de sucumbência da lide principal, até os limites da apólice.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, apenas para alterar o termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização moral fixada pela sentença e consignar que, do valor da condenação, deverá ser deduzido o do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:

¹ Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 256.707/PE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 15.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 290; TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, ED 1002957-44.2014.8.26.0000-50000, rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 02.02.2017; TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, ED 0128673-83.2006.8.26.0007-50000, rel. Des. MILTON CARVALHO, ,j. 12.12.2016

² TJSP, 24^a Câmara de Direito Privado, ED 1011623-44.2014.8.26.0005-50000, rel. Des. SILVIA MARIA FACCINA ESPÓSITO MARTINEZ, j. 10.03.2017.